SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001641-52.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Eunice Machado de Oliveira Jesus
Requerido: Policoisas Comercial LTDA ME

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Eunice Machado de Oliveira de Jesus move ação de desconstituição de débito com pedido de indenização por dano moral em face de Policoisas Comercial Ltda ME. Aponta a inexistência de relação jurídica com a ré, que efetuou cobrança e inscrição de seu nome em cadastro de proteção ao crédito de forma indevida. Pleiteia, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a exclusão do registro negativo e a procedência da ação para declarar a inexistência de relação jurídica, desconstituir o débito e condenar a ré em danos morais e nos ônus da sucumbência. Instrui a inicial com documentos.

Contestação às fls. 31/45, acompanhada de documentos, na qual a ré contrapõe os argumentos lançados na petição inicial. Requer a improcedência.

Intimada para réplica, a autora não se manifestou.

Instadas para especificação de provas, a autora mantevese inerte. Provas especificadas pela ré às fls. 54/55.

É o relatório.

DECIDO.

O processo pode ser julgado no estado em que se encontra, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo e vista a ausência de interesse da autora em produzir provas.

Aplicam-se à hipótese dos autos as derrogações de direito comum da órbita da Lei 8.078/90, uma vez que autora e ré enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor a que se referem os artigos 2º e 3º do CDC, e porque presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova enumerados no artigo 6º, VIII, de mencionado diploma legal.

urgência.

Sucede que a ré comprovou a existência do negócio jurídico e o inadimplemento (fl. 43).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Além disso, a autora não impugnou os documentos apresentados pela ré e absteve-se tacitamente de produzir provas.

Em consequência, impõe-se a improcedência dos pedidos.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Sucumbente, arcará a autora com custas e despesas processuais e com honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00 (CPC, art. 20, §4°), observando-se o artigo 12 da Lei 1.060/50.

Torno sem efeito a decisão que concedeu a medida de

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 16 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA